

A declaração judicial do valor cultural de um bem e as consequentes medidas conservatórias

*Douglas de Melo Martins*¹

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Maranhão

*Herberth Alessandro da Cunha Machado*²

Servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão

Sumário: Introdução. 1. Fundamentos internacionais da proteção ambiental. 2. O patrimônio cultural e sua proteção constitucional. 3. Instrumentos legais de proteção do bem ambiental cultural. 4. O tombamento como mecanismo de proteção de bens ambientais culturais. 5. Instrumentos processuais de proteção do bem ambiental cultural. 6. A possibilidade de declaração judicial do valor cultural de um bem. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Resumo: a proteção ambiental é uma preocupação global que transcende fronteiras e interesses individuais, sendo impulsionada por tratados internacionais que promovem a conscientização e ação coletiva para salvar o ecossistema. Esses tratados também se relacionam com a proteção do patrimônio cultural, destacando a interdependência entre essas áreas. No contexto brasileiro, a Constituição estabelece um sistema de proteção às manifestações culturais, visando à valorização do patrimônio cultural e ao acesso democrático a bens culturais. O Brasil possui uma legislação abrangente que reforça a importância de preservar tanto o meio ambiente quanto o patrimônio cultural, reconhecendo sua interconexão. A proteção dos bens culturais no Brasil não depende apenas de medidas administrativas, uma vez que o valor cultural de um bem é intrínseco. O Poder Judiciário brasileiro possui ferramentas jurídicas, como a ação popular e a ação civil pública, para proteger bens culturais. Essas ações não se limitam à anulação de atos prejudiciais, mas também podem buscar a prevenção e reparação de danos ambientais e culturais, bem como a declaração de seu valor histórico e cultural. Nesse sentido, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural, podendo declarar o valor cultural de um bem e induzir o poder público e particulares a tomarem medidas conservatórias.

Abstract: environmental protection is a global concern that transcends borders and individual interests, driven by international treaties that promote awareness and collective action to save the ecosystem. These treaties also relate to the protection of cultural heritage, highlighting the interdependence between these areas. In the Brazilian

¹ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Doutor em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas - Universidade de Zaragoza. Professor da Escola da Magistratura do Maranhão (Esmam), na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e na Faculdade do Baixo Parnaíba (FAP).

² Pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos pela Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

context, the Constitution establishes a system for protecting cultural expressions, aiming to promote cultural heritage and democratic access to cultural assets. Brazil has comprehensive legislation that reinforces the importance of preserving both the environment and cultural heritage, recognizing their interconnectedness. The protection of cultural assets in Brazil does not depend solely on administrative measures, as the cultural value of an asset is intrinsic. The Brazilian judiciary has legal tools such as popular action and public civil action to protect cultural assets. These actions are not limited to the annulment of harmful acts but can also seek the prevention and redress of environmental and cultural damages, as well as the declaration of their historical and cultural value. In this regard, the judiciary plays a crucial role in preserving the environment and cultural heritage, as it can declare the cultural value of an asset and encourage the Public Authorities and individuals to take conservatory measures.

Introdução

A proteção do meio ambiente é um imperativo global que transcende fronteiras e interesses individuais. No palco internacional, tratados e convenções têm desempenhado papel crucial na promoção da consciência ambiental e na adoção de medidas para preservar nosso planeta. Em um mundo cada vez mais interconectado, a compreensão de que somos todos guardiões da Terra ganha força e a ação coletiva torna-se essencial para salvaguardar nosso ecossistema.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 ergueu a proteção ambiental a um status de dever fundamental, atribuindo ao Estado e à sociedade a responsabilidade de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A Carta Magna reforçou ainda o compromisso do Brasil com a sustentabilidade e a conservação da biodiversidade, além de estabelecer princípios norteadores para a gestão ambiental.

Essa proteção, no entanto, não se restringe apenas ao meio ambiente natural. Ela abarca, além do meio ambiente do trabalho, igualmente o patrimônio cultural, que é parte intrínseca da herança da humanidade. A relação entre a preservação do patrimônio cultural e a proteção do meio ambiente é profunda e multifacetada. Muitas vezes, as manifestações culturais, históricas e artísticas estão intrinsecamente ligadas aos ambientes naturais que as circundam. Da mesma forma, a degradação ambiental pode ameaçar diretamente o patrimônio cultural ao expô-lo a danos irreversíveis.

A interseção entre a proteção ambiental e o patrimônio cultural é um dos aspectos desse estudo. Ambos compartilham um denominador comum: a necessidade de assegurar a preservação de elementos que possuem um valor intrínseco inestimável, seja para a nossa identidade cultural, seja para a manutenção da harmonia ecológica.

Além disso, examinam-se os mecanismos jurídicos que desempenham um papel vital no processo de proteção do patrimônio cultural. Entre esses mecanismos, destacam-se os procedimentos de tombamento, que conferem status legal a bens culturais, garantindo-lhes um grau de proteção adicional.

No entanto, o foco não se restringe apenas aos mecanismos estabelecidos por leis e regulamentos. Este artigo também explora a possibilidade de declaração judicial do valor histórico e cultural de um bem. O Poder Judiciário, por meio de decisões embasadas em análises aprofundadas, pode desempenhar um papel crucial na preservação

desses elementos essenciais de nossa identidade e história.

Para ilustrar esses conceitos e discussões de forma prática, apresentamos um estudo de caso: a estátua “Mãe D’Água Amazonense,” localizada na Praça D. Pedro II em São Luís. Este caso exemplifica como a proteção do patrimônio cultural e ambiental pode se entrelaçar em um contexto específico, demonstrando a relevância dessa abordagem integrada.

1. Fundamentos internacionais da proteção ambiental

A proteção do meio ambiente é um compromisso global que transcende fronteiras e interesses individuais. Como tal, o palco internacional tem sido fundamental na promoção da consciência ambiental e na implementação de medidas eficazes para preservar nosso planeta. Neste contexto, diversos tratados e convenções internacionais desempenham um papel crucial, delineando princípios, normas e diretrizes que orientam a ação coletiva em prol do meio ambiente. Além disso, esses instrumentos também se conectam de maneira significativa com a proteção do patrimônio cultural, revelando uma intrincada teia de interdependência entre essas duas áreas.

Não há como falar em instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente sem mencionar primeiramente a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo em 1972, cuja declaração final foi um marco para a agenda ambiental internacional, lançando bases para a legislação ambiental de todos os países.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente assentou que “a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos³.”

Nessa linha, o princípio 1 da conferência, em redação que inspirou o artigo 225 da nossa Constituição Federal, previu que

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...). (BRASIL, 1988)

Entre os tratados internacionais mais relevantes para a proteção ambiental, destacam-se:

i) Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC): adotada em 1992, durante a realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), a UNFCCC é um marco na luta contra as mudanças climáticas. Ela estabelece metas e princípios para a redução das emissões de gases de efeito estufa, promovendo a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas. Embora seu foco seja ambiental, as mudanças climáticas têm efeitos diretos

³ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Tradução livre. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 11 set. 2023.

no patrimônio cultural, ameaçando sítios históricos e culturais com eventos climáticos extremos e elevação do nível do mar. A convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.652/1998.

ii) Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD): criada em 1992, a CBD visa à conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes. A conexão com o patrimônio cultural está presente na relação profunda entre culturas locais e a biodiversidade, bem como nas práticas tradicionais de manejo dos recursos naturais. A convenção entrou em vigor em dezembro de 1993, mas só foi ratificada pelo Brasil em 16 de março de 1998, por meio do Decreto Federal nº 2.519/1998.

iii) Convenção de Ramsar: firmada em 1971, trata da conservação e uso sustentável de áreas úmidas. Está em vigor desde 1975, sendo incorporada ao Direito brasileiro pelo Decreto nº 1.905/1996. Além de sua importância ecológica e social, as áreas úmidas frequentemente desempenham um papel vital na preservação do patrimônio cultural, abrigo de sítios históricos e ecossistemas únicos.

iv) Convenção do Patrimônio Mundial da Unesco: embora essa convenção esteja mais diretamente ligada à proteção do patrimônio cultural, sua interseção com o meio ambiente é notável. Sítios culturais frequentemente estão situados em ambientes naturais e, portanto, sujeitos às ameaças ambientais. Além disso, a convenção reconhece a importância de locais culturais que revelam a relação entre as comunidades humanas e seus ambientes naturais. Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1978.

Dentre os sítios e monumentos, naturais ou não, brasileiros incluídos na lista de Patrimônio Mundial estão o Centro Histórico de São Luís e o Complexo de Áreas Protegidas do Pantanal Matogrossense.

Há clara conexão entre as normas internacionais que tratam da preservação ambiental com a preservação do patrimônio cultural. Ações destinadas a proteger o meio ambiente muitas vezes também contribuem para a preservação do patrimônio cultural e vice-versa.

Ambientes naturais que abrigam sítios culturais podem ser protegidos sob tratados ambientais. Por exemplo, um parque nacional que contenha locais históricos receberá proteção ambiental, o que indiretamente beneficia o patrimônio cultural. Por outro lado, muitas comunidades indígenas e tradicionais mantêm práticas culturalmente significativas e ecologicamente sustentáveis. Tratados ambientais como a CBD reconhecem a importância dessas práticas, contribuindo para a proteção do patrimônio cultural.

A proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural são duas faces da mesma moeda. Tratados e convenções internacionais desempenham um papel fundamental na promoção da consciência e na orientação das ações em prol desses objetivos interconectados. À medida que o mundo enfrenta desafios ambientais cada vez mais complexos e a necessidade de preservar nosso patrimônio cultural se torna mais premente, a colaboração internacional e a abordagem integrada se tornam essenciais para garantir um futuro sustentável para as gerações futuras. Portanto, a análise conjunta de tratados sobre meio ambiente e patrimônio cultural revela não apenas a importância de ambas as áreas, mas também a necessidade de abordá-las de maneira unificada e coerente.

A seguir, exploraremos as disposições constitucionais e a legislação infraconstitucional relacionadas à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural no cenário brasileiro.

2. O patrimônio cultural e sua proteção constitucional

A Constituição da República previu um sistema de proteção às manifestações culturais que visam, sobretudo, à defesa e valorização do patrimônio cultural, bem como à democratização do acesso aos bens culturais. Tal se justifica tendo em vista que as manifestações e bens culturais guardam gravados em si as formas de expressão do povo, o modo de viver, criar e fazer, caracteres que conformam a identidade do povo brasileiro, referenciando as ações e a memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

O patrimônio cultural, artístico e paisagístico mereceu, por parte da Constituição da República, tratamento em capítulo próprio, deixando clara a opção político-jurídica do constituinte e da sociedade brasileira de promover sua proteção para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o artigo 215 da Constituição da República enuncia que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A leitura do dispositivo constitucional deixa clara a importância dada pelo constituinte ao acesso aos bens culturais. Sua previsão normativa no texto constitucional confere densidade a esse direito e proteção especial, própria das normas constitucionais, contra eventuais alterações legislativas. Sua densidade é reforçada por ser considerado direito fundamental de segunda geração, o que demanda ativa atuação estatal em prol de sua efetivação e universalização (Natarelli, 2012)⁴.

A necessidade de preservação do patrimônio cultural, no entanto, não houvesse sua expressa previsão no artigo 216 da CF/88, já decorreria da leitura conjunta dos artigos 225 da CF/88, do artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, bem como da Resolução do Conama nº 306/2002, que agrega a noção de meio ambiente cultural a um conceito macro de meio ambiente.

É pertinente a transcrição dos dispositivos citados:

CF, artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Lei nº 6.938/1981, artigo 3º: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Resolução Conama 302/2002: “XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Vê-se, portanto, que o conceito de meio ambiente é multifacetado. Para fins de

⁴ NATARELLI, Talita. A cultura do povo e para o povo: direito fundamental erradicado. Cadernos de Campo. Araraquara n. 16, 2012. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/issue/view/508/91>. Acesso em 11 set. 2023.

sua proteção jurídica, pode ser classificado de diversas formas. Uma das mais utilizadas é aquela proposta pelo professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, segundo o qual o meio ambiente pode ser visto sob quatro significativos aspectos, quais sejam: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho (Fiorillo, 2013, p. 51)⁵:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem (...)

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). (...)

Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Essa visão múltipla acerca do que seja o meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) revela a necessidade, para que se proporcione sadia qualidade de vida à população, de que se destine efetiva proteção também ao patrimônio cultural do povo. Desse modo, faria sentido nos referirmos ao patrimônio cultural também como um bem ambiental cultural.

Nesse sentido, o art. 216 da Constituição da República prevê que

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

É de grande relevância, do ponto de vista jurídico, a compreensão do patrimônio cultural como um bem ambiental. Isto porque a tutela do patrimônio cultural ganha um reforço: sua compreensão como um bem ambiental outorga a ele a ampla proteção constitucional e legal dedicada aos bens ambientais.

No campo processual, a tutela do bem ambiental é facilitada: em caso de dano, o litisconsórcio é facultativo entre o causador direto e indireto do dano, em razão de ser a obrigação solidária; a obrigação de repará-lo é *propter rem*, ou seja, acompanha a coisa e pode ser exigida do atual ou do antigo proprietário/possuidor; o dano é imprescritível e não se admite a aplicação da teoria do fato consumado; a responsabilidade civil ambiental é informada pela teoria do risco integral, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade.

Essa compreensão foi amplamente adotada pela jurisprudência nacional, do que, por ser representativo, cito o excerto extraído do julgamento do REsp nº 1.991.456/SC:

XII. Embora o caso dos autos verse sobre a tutela do patrimônio cultural, tem-se defendido, em doutrina, que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto dos elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais” (SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional.

São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20). Como afirmou o Ministro CELSO DE MELLO, no voto condutor do acórdão proferido na ADI 3.540/MC (TRIBUNAL PLENO, DJU de 03/02/2006), a defesa do meio ambiente “traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”.

XIII. As razões subjacentes à Súmula 652/STJ recomendam a extensão do regime da obrigação solidária de execução subsidiária à tutela do patrimônio cultural. Isso por configurar um modelo que, além de assegurar mais de uma via para a reparação do direito difuso, chama à responsabilidade primária aquele que deu causa direta ao dano, evitando que a maior capacidade reparatória do ente fiscalizador acabe por isentar ou até mesmo estimular a conduta lesiva.

XIV. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, para determinar que a obrigação solidária, fixada pelas instâncias ordinárias, seja executada, em relação à União, de maneira subsidiária.

(REsp nº 1.991.456/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Para tutela do bem ambiental, admite-se o ajuizamento de ação civil pública e ação popular, em regime de substituição processual por um legitimado extraordinário, ou até mesmo ação individual por um legitimado ordinário.

Dada a importância da preservação do bem ambiental cultural, a Constituição da República incumbiu aos três entes federativos a missão de protegê-lo. Conforme artigo 23 da CF/88, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos

municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (incisos III e VI).

3. Instrumentos legais de proteção do bem ambiental cultural

A legislação nacional brasileira é bastante pródiga ao destinar adequada proteção jurídica aos bens culturais. O mais conhecido instrumento jurídico de proteção dos bens ambientais culturais é o tombamento e foi regulamentado, em âmbito nacional, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Assim dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 25/1937:

Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Há, entretanto, várias outras legislações nacionais sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Cito algumas abaixo:

Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, dispendo que os monumentos arqueológicos e pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontrem ficam sob a guarda do Poder Público. Para os fins da lei nº 3.924/1961, consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos os seguintes:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmios”, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou

paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965, que dispõe sobre a proibição de saída para o exterior de obras de arte e ofícios, produzidos no país, até o fim do período monárquico.

Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, que aprova o texto da Convenção sobre as medidas a serem adotadas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência de propriedade ilícita dos bens culturais, aprovada pela XVI Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), realizada em Paris, de 12 de outubro a 14 de novembro de 1970.

Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, que aprova o texto da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da Conferência Geral da Unesco, em sua XVII sessão, realizada em Paris, em 1972.

Lei nº 10.413, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o tombamento de bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Essa variedade de normas jurídicas sobre a proteção do bem ambiental cultural estabelece um arcabouço legal robusto que visa preservar a riqueza cultural e histórica do país, abrangendo desde monumentos arquitetônicos até sítios arqueológicos e ecossistemas associados.

4. O tombamento como mecanismo de proteção de bens ambientais culturais

Dispõe o art. 216, parágrafo 1º, da Constituição da República que

O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O enunciado normativo não é exaustivo e prevê a possibilidade de que o patrimônio cultural brasileiro seja protegido por quaisquer formas de acautelamento e preservação, citando como exemplo o inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação.

O tombamento é o instrumento mais utilizado para outorga de proteção especial de bens de relevância cultural. Trata-se de limitação administrativa ao direito de propriedade realizada pelo Estado, em função da relevância do bem tombado para o patrimônio cultural e histórico; pressupõe procedimento administrativo destinado a identificar os bens merecedores de especial proteção, descrevê-los e relacioná-los em livro próprio com o fim de melhor assegurar sua defesa.

Para que o tombamento ocorra, alguns requisitos devem ser atendidos. Primeiramente, o bem em questão deve possuir um valor cultural relevante para a sociedade, seja por sua história, arquitetura, arte ou significado arqueológico. Além disso, deve

existir um evidente risco de deterioração ou destruição desse bem caso não seja devidamente protegido.

O tombamento pode ser voluntário ou compulsório (artigo 6º do Decreto-Lei nº 25/1937) e pode recair sobre bens públicos e privados. O procedimento administrativo para o tombamento é iniciado pelo particular, caso seja voluntário, ou por um órgão competente, geralmente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) ou órgãos estaduais e municipais de preservação cultural. O poder público realiza estudos e pesquisas para avaliar a importância do bem cultural em questão. Após a análise é elaborado um processo administrativo que inclui a justificativa para o tombamento e a documentação que comprove o valor histórico e cultural do bem (artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 25/1937).

Uma vez que o bem é tombado, isso gera uma série de efeitos. Primeiramente, ele passa a ser protegido por lei, o que implica restrições sobre sua alteração, demolição ou utilização. Qualquer intervenção no bem tombado deve ser previamente autorizada pelo órgão competente. Além disso, o tombamento confere um reconhecimento oficial da importância do bem para a cultura e história do país, contribuindo para sua valorização e conservação a longo prazo.

Nos termos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 25/1937, “as coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas”.

No Estado do Maranhão, a Lei Estadual nº 5.082/1990 dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural em âmbito estadual, discorrendo sobre o procedimento do tombamento. Em São Luís, a Lei nº 3.392, de 4 de julho de 1995, sancionada pela então prefeita Conceição Andrade, dispõe sobre o assunto em âmbito municipal.

5. Instrumentos processuais de proteção do bem ambiental cultural

A previsão dos bens culturais como destinatários de proteção especial na Constituição da República foi acompanhada dos instrumentos processuais necessários para sua garantia.

A própria Constituição previu no artigo 5º, LXXIII, que

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Trata-se, portanto, de uma das vocações da ação popular a defesa do patrimônio histórico e cultural. E não se trata de proteção limitada à desconstituição de eventual ato administrativo que se mostre lesivo; a possibilidade de proteção dos bens ambientais culturais por meio de ação popular se destina inclusive à reparação integral do dano, sendo permitida a imposição de obrigação de fazer e não fazer também no âmbito das ações populares, tal como a necessidade de restauração completa de escultura que

tenha sido vandalizada.

Um parêntese sobre este assunto é necessário. Durante muitos anos a ação popular se viu espremida, quanto ao seu cabimento, às hipóteses que visassem à desconstituição de um ato administrativo; não se poderia visar à imposição de obrigação de fazer ou não fazer, mas tão somente anular um ato. Essa percepção, entretanto, não se coaduna com o moderno perfil constitucional da ação popular.

Conforme dispositivo constitucional acima citado, a ação popular é vocacionada à defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. A tutela do meio ambiente deve ser prioritariamente preventiva, decorrência do princípio da prevenção, segundo o qual, diante de uma situação em que sua continuidade provocará dano, impõe-se a obrigação de evitá-lo. Caso não se consiga evitar o dano, impõe-se a reparação integral do bem degradado (princípio da reparação integral).

A prevenção e reparação integral do dano se fazem processualmente por meio da imposição de medidas que visem ao cumprimento de obrigações de não fazer e fazer, principalmente. Ao erigir a proteção do meio ambiente como dever do Estado e direito fundamental intergeracional, no artigo 225, e ampliar as hipóteses de cabimento da ação popular, o constituinte fê-lo com o propósito de dotar o cidadão de instrumento processual adequado para também promover a defesa do meio ambiente, possibilidade antes restrita aos legitimados para propositura de ação civil pública.

Não se concebe, portanto, a ideia de que a Constituição da República, ao ampliar as hipóteses de cabimento da ação popular para alcançar a proteção do meio ambiente, tenha limitado a tutela por meio dela conferida àquela de natureza desconstitutiva.

Pela pertinência, cito o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de imposição de obrigações de fazer e não fazer em Ação Popular:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O recurso especial não é a via adequada para análise da suscitada afronta ao art. 5º, LXXIV e LV, da CF, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do contido no art. 103 da Carta Magna.

2. As condições gerais da ação popular são as mesmas para qualquer ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa.

3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente.

5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaruaia (obrigação de não fazer), a fim de

evitar danos ao meio ambiente.

6. A prova pericial cumpre a função de suprir a falta ou insuficiência de conhecimento técnico do magistrado acerca de matéria extra-jurídica, todavia, se o juiz entender suficientes as provas trazidas aos autos, pode dispensar a prova pericial, mesmo que requeridas pelas partes.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 889.766/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/10/2007, DJ de 18/10/2007, p. 333.)

Em outra oportunidade, em julgamento monocrático, o ministro Benedito Gonçalves entendeu pelo cabimento de ação popular contra ato omissivo do poder público ensejador de dano ao patrimônio histórico e cultural, consignando em sua decisão que

é possível a ocorrência de lesão, por ato omissivo, ao patrimônio público, em especial na hipótese em que o não agir do Estado implica prejuízo a patrimônio histórico e cultural, daí porque deve-se entender como adequada a ação popular para pleitear obrigação fazer que resulte na proteção do patrimônio público⁶.

Para a adequada proteção do bem ambiental artificial, com fundamento no princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva (CDC, artigos 83 e 84), entendo que na ação popular é admissível em Juízo a formulação de qualquer tipo de pretensão, seja ela de declaração de nulidade de ato, de ressarcimento de danos ou de imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Isto para que se assegure a utilidade e o alcance dos objetivos previstos no artigo 5º, LXXIII, da CF/88.

Fechado o parêntese, tem-se a ação civil pública como outro relevante instrumento processual para proteção do bem ambiental cultural, conforme artigo 1º, I e II, da Lei nº 7.347/1985. Esta, na verdade, é a ação mais utilizada para defesa do meio ambiente cultural. São legitimados para propositura de ação civil pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos e entidades da administração indireta, bem como associações. A despeito da existência de outros legitimados, o Ministério Público é mais proeminente na defesa dos direitos ambientais culturais, posto que se constitui em uma de suas funções institucionais, conforme previsto no artigo 129, III da Constituição da República.

Há ainda a possibilidade de se promover a defesa de bens ambientais culturais por meio da tutela individual realizada, por exemplo, pelo proprietário de um bem tombado. Nesse caso, além da possibilidade de tutela coletiva, dada a natureza do direito difuso relacionado à proteção do ambiente cultural, há o interesse individual do proprietário de proteger o seu patrimônio.

A seguir discorreremos sobre a possibilidade de se outorgar especial proteção a bens de relevante valor histórico e cultural por meio de decisão judicial, ainda que não tenha sido tombado ou seja destinatário de qualquer medida administrativa de acautelamento.

6 RECURSO ESPECIAL Nº 1982834 - PE (2022/0020119-3), rel. min. Benedito Gonçalves.

6. A possibilidade de declaração judicial do valor cultural de um bem

A obrigação de conservar bens de relevante valor histórico e cultural decorre da Constituição da República e de leis infraconstitucionais (algumas já citadas neste trabalho) e independe de qualquer forma específica de acautelamento por parte do poder público.

Nesse sentido, o artigo 216 da Constituição da República prevê que

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Conforme nos lembra Hugo Nigro Mazzilli (2019, p. 290),

São protegidos, independentemente de tombamento, a) os monumentos arqueológicos e pré-históricos, considerados patrimônio nacional ou patrimônio cultural brasileiro, b) os direitos de autor de obra plástica; c) a obra de domínio público; d) o logradouro público objeto de pichação; e) o patrimônio estatal, os bens de uso comum e os submetidos a regime especial; f) as florestas e outros recursos naturais; g) as áreas de preservação permanente; h) as áreas de proteção ambiental; i) arquivos, registros, museus, bibliotecas, pinacotecas, instalações científicas ou similares, edificação ou local, ou ainda quaisquer outros bens especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial; j) as reservas ecológicas, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-grossense, a Floresta Amazônica e diversas outras áreas de proteção especial; k) os bens sujeitos a limitações administrativas, mediante indenização⁷.

A Constituição da República, ao dispor sobre a proteção especial destinada aos bens ambientais culturais, não a condiciona a qualquer ato específico do Estado. Isso

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 290.

porque o tombamento e outras formas de acatamento administrativo têm natureza declaratória do valor cultural do bem; sobre bens particulares, apenas impõe limitações administrativas ao direito de propriedade que, em certas circunstâncias, poderá afetar o seu valor econômico.

O valor histórico e cultural de um bem precede o ato administrativo que lhe outorga especial proteção. Na realidade, o valor cultural do bem é que enseja o tombamento, pois este é mero ato declaratório. Nesse sentido, “é porque o bem tem valor cultural que deve ser tombado; o valor cultural não decorre do tombamento, e sim o inverso é que deve ocorrer.” (MAZZILLI, 2019, p. 293)⁸.

Portanto esse valor apriorístico é que dá ensejo a uma posterior ação do poder público no sentido de outorgar proteção especial a bens de relevante valor histórico e cultural.

Pela pertinência, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente ministro Herman Benjamin:

(...)

6. Tal qual quando socorre as promessas do futuro, o ordenamento jurídico brasileiro a ninguém atribui, menos ainda para satisfazer interesse individual ou econômico imediatista, o direito de, por ação ou omissão, destruir, inviabilizar, danificar, alterar ou comprometer a herança coletiva e intergeracional do patrimônio ancestral, seja ele tombado ou não, monumental ou não.

(...)

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.293.608/PE, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, REPDJe de 24/9/2014, DJe de 11/09/2014)

No caso, entretanto, de não ser outorgada proteção especial ou de ser-lhe negada, configurando-se ação ou omissão causadora de danos a bens de relevância histórica e cultural, é possível que seja instado o Poder Judiciário a declarar o valor cultural de um bem e determinar sua restauração⁹.

Para esse fim, poderá o legitimado provocar a atividade jurisdicional se valendo da ação civil pública, da ação popular ou eventualmente de ação ordinária.

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem, independentemente de prévia manifestação nesse sentido do Executivo ou do Legislativo, cito o artigo 62 da Lei nº 9.605/1998 que prevê ser crime a conduta de “destruir,

⁸ Idem, p. 293.

⁹ Cabe ao Poder Judiciário, no seu inafastável papel de último guardião da ordem pública histórica, cultural, paisagística e turística, assegurar a integridade dos bens tangíveis e intangíveis que a compõem, utilizando os mecanismos jurídicos precautórios, preventivos, reparatórios e repressivos fartamente previstos na legislação. Nesse esforço, destaca-se o poder geral de cautela do juiz, pois, por mais que, no plano técnico, se diga viável a reconstrução ou restauração de imóvel, sítio ou espaço protegido, ou a derrubada daquilo que indevidamente se ergueu ou adicionou, o remendo tardio nunca passará de imitação do passado ou da Natureza, caricatura da História ou dos processos ecológicos e geológicos que pretende substituir. (REsp n. 1.293.608/PE, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, REPDJe de 24/9/2014, DJe de 11/09/2014.)

inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou **decisão judicial;**” em clara referência à possibilidade de pronunciamento judicial. O artigo 63 da mesma lei também prevê tal possibilidade.

Encontra guarida, ainda, tal declaração no fato de a Constituição da República, no artigo 216, destinar proteção especial aos bens de valor cultural, sem condicionar tal proteção a qualquer ato, seja legislativo ou administrativo.

A própria vocação da ação civil pública, instrumento processual introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 7.347/85, revela a possibilidade de o Poder Judiciário outorgar provimento jurisdicional para preservar bens de valor cultural, artístico e paisagístico. Nesse sentido: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, inciso III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Vocação também conferida à ação popular, a qual segundo artigo 5º, LXXIII, da CF/88, destina-se à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. E não se trata de proteção limitada à desconstituição de eventual ato administrativo que se mostre lesivo; a possibilidade de proteção dos bens ambientais culturais por meio de ação popular se destina inclusive à reparação integral do dano, sendo permitida a imposição de obrigação de fazer e não fazer também no âmbito das ações populares, tal como a necessidade de restauração completa de escultura que tenha sido vandalizada.

Para Mazzilli (2019, p. 294), “é perfeitamente cabível a proteção ao bem de valor cultural, esteja ou não tombado. Um bem pode ter acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo negado pelo administrador”¹⁰.

A sentença que reconhecer a relevância do valor cultural poderá determinar que o ente público ou particular adote medidas de reparação de danos, abstenção de condutas nocivas e medidas especiais de restrição de uso e gozo dos direitos de propriedade, as quais, se importarem em acentuado gravame sobre o direito do particular, poderão dar ensejo à indenização¹¹.

A esse respeito, tramitou, na Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís/MA, Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do estado do Maranhão em face do antigo Hotel Vila Rica S.A e do município de São Luís, em razão de danos causados à estátua da Mãe D’Água Amazonense de autoria do artista plástico maranhense Newton Sá.

O Ministério Público alegou que prepostos do antigo Hotel Vila Rica, a pretexto de limparem a estátua, causaram danos à obra, em razão da utilização de material inadequado que retirou a camada de pátina protetora do bronze da escultura, expondo-o à oxidação. Quanto ao município de São Luís, disse que, devido à sua omissão, vândalos teriam causado dano à estátua, resultando na quebra de uma de suas partes.

Com base nesses fatos, aliados à sustentação de que a obra seria bem de valor cultural, o Ministério Público apresentou os seguintes requerimentos:

1. *Condenação do Hotel Vila Rica a proceder à restauração da estátua com sua remessa ao fundidor original, conforme sugerido*

10 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 294.

11 Idem.

no parecer do IPLAM, custeando todas as despesas com remoção da estátua, transporte e acompanhamento dos trabalhos de restauração, além das demais necessárias à reinstalação do bem em seu lugar original;

2. *Condenação do Hotel Vila Rica ao pagamento de indenização em dinheiro, fixada por critério judicial, a título de danos extrapatrimoniais coletivos;*

3. *Declarar como bem de valor cultural, histórico, artístico e paisagístico a estátua “Mãe D’Água Amazonense”, de autoria do escultor maranhense Newton Sá, que se encontra localizada na Praça Dom Pedro II em São Luís, para todos os fins civis, penais e administrativos que visem preservá-la e protegê-la;*

4. *Condenação do Município de São Luís a proceder à restauração parcial da estátua, especificamente a parte que foi quebrada por ato de terceiros em 14 de dezembro de 2001, e efetivar medidas de vigilância ao monumento, tais como: colocação de grades, câmeras, iluminação, vigilância da guarda municipal, ou toda e qualquer outra medida ao critério discricionário do Município capaz de ao tempo que proteger o monumento permitir sua plena visualização e conhecimento, incluindo-se a colocação de placas nas proximidades, informando a data de sua realização, autoria e prêmios recebidos.*

Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas, dentre elas um especialista em história da arte, o professor José Marcelo do Espírito Santo, da Universidade Estadual do Maranhão, que relatou a importância da obra:

são dois os valores relevantes da obra para o patrimônio cultural da cidade: primeiro pela autoria da obra e da pátina, ou seja, Newton Sá, autor da obra, é o primeiro escultor maranhense que ganha destaque nacional no salão nacional de belas artes, tendo recebido um prêmio pela peça Mãe D’água Amazonense e, segundo, pela Fundação Zani, umas das principais casas fundidoras do Rio de Janeiro e que ainda estava ativa quando da feitura do relatório de fls. 49/59; Que a peça foi premiada no Salão de Belas Artes do Rio de Janeiro na década de 40 do século 20; Que outro ponto de importância diz respeito à ambiência que a peça tem com sua originalidade no conjunto arquitetônico onde está localizada, pois está disposta naquela praça desde 1950, quando a Prefeitura adquiriu a obra”. (trecho do depoimento do professor José Marcelo do Espírito Santo constante do processo judicial nº 11638-09.2002.8.10.0001)

Destacou-se ainda, durante a instrução, o local onde a peça estaria inserida: localizada, desde 1950 em área tombada, ladeada por importantes imóveis históricos (Igreja da Sé, Palácio Clovis Bevilacqua, Palácio dos Leões, Praça D. Pedro II, Praça Benedito Leite), sendo parte integrante do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Cidade de São Luís, tombado pelo governo federal, compondo um conjunto arquitetônico de valor inestimável para a população ludovicense.

Ao final, reconhecido o relevante valor histórico e cultural da escultura, proferiu-

se sentença nos seguintes termos:

1. *DECLARO como bem valor cultural, histórico, artístico e paisagístico a estátua “Mãe D’água Amazonense”, de autoria do escultor maranhense Newton Sá, que se encontra localizada na Praça D. Pedro II em São Luís, para todos os fins civis, penais e administrativos que visem preservá-la e protegê-la;*
2. *CONDENO o réu CTH HOTEIS S.A a proceder à restauração da estátua com sua remessa ao fundidor original ou a outra entidade a ser indicada pelo IPLAM, custeando todas as despesas com remoção da estátua, transporte e acompanhamento dos trabalhos de restauração, além das demais providências necessárias à reinstalação do bem em seu lugar original, tudo no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos;*
3. *CONDENO o réu CTH HOTEIS S.A ao pagamento de indenização, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos;*
4. *CONDENO o réu MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS a proceder à restauração parcial da estátua, especificamente a parte que foi quebrada por ato de terceiros em 14.12.2001, e efetivar medidas de vigilância ao monumento, a critério do Município, capazes de, ao tempo em que proteger o monumento, permitir sua plena visualização e conhecimento, incluindo-se a colocação de placas nas proximidades, informando a data de sua realização, autoria e prêmios recebidos, tudo no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.*

A sentença foi atacada por recurso de apelação, que foi acolhido parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, apenas para limitar o valor fixado a título de astreintes ao montante de R\$ 100.000,00. Pela pertinência, transcrevo a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE ESTÁTUA. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. ART. 23, INCISO III, E ART. 30, INCISO IX, CF/88. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE AFRONTA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MULTA DIÁRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO QUANTUM FIXADO.1. De acordo com os arts. 23, inciso III, e 30, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, compete ao Município, dentre outras atribuições, proteger as obras de valor histórico, artístico e cultural, assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.2. Não se verifica indevida intromissão na discricionariedade administrativa do ente Apelante, considerando que a decisão recorrida deixou ao seu alvedrio as medidas que serão tomadas para proteger o documento e promover sua visualização e conhecimento perante a sociedade local. 3. A jurisprudência do C. STJ é firme pela aplicabilidade da multa diária contra a Fazenda Pública

por descumprimento de obrigação de fazer. 4. Sobre a quantia fixada a título de astreintes, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entende-se que este valor revela-se adequado à espécie, devendo, contudo, ser limitado à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de forma a observar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo de ulterior majoração na hipótese de recalcitrância do Apelante em cumprir com a determinação judicial. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. 6. Unanimidade.

Interposto recurso extraordinário, foi inadmitido pela Presidência do TJMA. Contra esta decisão, foi interposto agravo em recurso extraordinário, desprovido monocraticamente em decisão proferida pelo ministro Luiz Fux.

O caso da estátua “Mãe D’Água Amazonense” demonstra como a valorização de um bem cultural pode ser feita com base em diversos elementos, como autoria, histórico e seu contexto na cidade de São Luís. A ausência de tombamento específico não diminui seu valor cultural e não impede que sobre ele sejam determinadas e adotadas medidas especiais de conservação e acautelamento.

A análise das ações ou omissões da administração pública pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação dos poderes. A inafastabilidade da jurisdição é garantida pela Constituição, permitindo que o Judiciário avalie a legitimidade dos atos administrativos.

A possibilidade do Poder Judiciário declarar o valor cultural de um bem e determinar medidas conservatórias é fundamental para a preservação do patrimônio cultural e a garantia dos direitos culturais da sociedade. O caso da estátua “Mãe D’Água Amazonense” demonstra como esse processo pode ser aplicado na prática, contribuindo para a proteção do nosso rico patrimônio cultural e artístico.

Considerações finais

A proteção do patrimônio cultural brasileiro é um compromisso sólido respaldado por uma legislação abrangente, que aborda a importância vital de preservar nossa herança cultural e histórica. A interconexão entre a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural é enfatizada por tratados e convenções internacionais, destacando a necessidade de abordar esses objetivos de maneira integrada e colaborativa.

A Constituição brasileira estabelece a responsabilidade do Estado em proteger tanto manifestações culturais quanto bens culturais, abrangendo conjuntos urbanos e sítios históricos. O entendimento do patrimônio cultural como parte do ambiente fortalece sua proteção legal, uma conexão reconhecida pela jurisprudência nacional. Essa abordagem conjunta realça a importância de preservar a cultura e a memória em conjunto com o meio ambiente para as próximas gerações. O Brasil demonstra seu compromisso com essa preservação por meio de uma variedade de normas legais que abrangem desde elementos arquitetônicos até sítios arqueológicos e ecossistemas relacionados, construindo um robusto arcabouço legal que garante o desfrute e a aprendizagem da herança cultural por gerações presentes e futuras.

A proteção dos bens culturais de relevante valor histórico e cultural no Brasil

é assegurada tanto pela Constituição da República quanto por leis infraconstitucionais. Essa proteção independe de um ato específico de acautelamento por parte do poder público, pois o valor cultural de um bem é intrínseco e precede qualquer medida administrativa, embora a Constituição preveja diversas formas de proteção, incluindo inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras medidas de preservação.

Dada a natureza fundamental do dever de proteção dos bens ambientais culturais e sua alta carga normativa, o Poder Judiciário pode declarar o valor cultural de um bem e determinar sua restauração, mesmo que ele ainda não tenha sido tombado ou não tenha recebido qualquer medida administrativa de proteção. A proteção cultural é um compromisso de toda a sociedade e seu valor transcende qualquer ato ou decisão governamental, sendo intrínseco à nossa identidade e memória coletiva.

Para esse fim, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu instrumentos jurídicos importantes para a proteção dos bens culturais, incluindo a ação popular e a ação civil pública. Essas ações não se limitam apenas à anulação de atos lesivos, mas também podem buscar a prevenção e reparação integral do dano ambiental e cultural, bem como declarar o seu relevante valor histórico e cultural e determinar que o Poder Público e particulares adotem medidas acautelatórias, como ocorreu no caso da escultura da “Mãe D’água Amazonense” em São Luís/MA.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente. *Resolução nº 306, de 5 de julho de 2002*. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=271>> Acesso em 11 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 71, de 1988*. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, assinado pelo Brasil em 31 de outubro de 1986. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1988/decretolegislativo-71-11-outubro-1988-352228-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 74, de 1977*. Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-74-30-junho-1977-364249-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996*. Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1905.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998*. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 11.09.2023.

BRASIL. *Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961*. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965*. Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no país, até o fim do período monárquico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845.htm#:~:text=LEI%20%C2%BA%204.845%2C%20DE%2019,Art.>>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 10.413, de 12 de março de 2002*. Determina o tombamento dos bens culturais das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10413.htm#:~:text=L10413&text=LEI%20No%2010.413%2C%20DE,no%20Programa%20Nacional%20de%20Desestatiza%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 11 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARANHÃO. *Lei nº 5.082, de 20 de dezembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção cultural do Estado do Maranhão e dá outras providências. Disponível em <http://164.163.242.7/index.php/centros-de-apoio/meio-ambiente/legislacao-cauma/26-centros-de-apoio/cauma/paginas-estaticas/218-cauma-legislacao-estadual>. Acesso em 12 set. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NATARELLI, Talita. *A cultura do povo e para o povo: direito fundamental erradicado*. Cadernos de Campo. Araraquara n. 16, 2012. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/issue/view/508/91>. Acesso em 11 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano*. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Tradução livre. Disponível em www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 11 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento*. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 15 set. 2023.

RESENDE, Maria Antônia Botelho de; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. *Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 21, n. 20, p. 197-219, ago. 2017. 197 Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%Addica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.09.pdf. Acesso em: 11 set. 2023.

SÃO LUÍS. *Lei nº 3.392, de 4 de julho de 1995*. Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de São Luís e dá outras providências. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br/a/ma/s/sao-luis/lei-ordinaria/1995/340/3392/lei-ordinaria-n-3392-1995-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-cultural-do-municipio-de-sao-luis-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 12 set. 2023.

UNESCO. *Convenção para proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

